

RECURSO ADMINISTRATIVO

A Ilma. Pregoeira do Município de São Gonçalo do Amarante, ou autoridade superior competente.

REF.: EDITAL Nº 015/2023 - PMSGÁ

OBJETO: Contratação de empresa especializada nos serviços de instalação e fornecimento, de forma parcelada, de equipamentos necessários a modernização da iluminação pública do Município de São Gonçalo do Amarante/RN.

DF EMPREENDIMENTOS E LOCAÇÕES LTDA, inscrita no **CNPJ nº 29.048.853/0001-85**, através do seu representante legal, infra-assinado, legítima participante do Certame Licitatório acima referenciado, vem, tempestivamente, à presença de V.Sa., a vista do decisório da Douta Pregoeira que desclassificou a sua proposta, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, conforme lhe faculta o Artigo 109, inciso 1, alínea "b", da Lei Federal nº. 8.666/93 e posteriores alterações, requerendo, desde já, caso não reconsiderada a decisão por V. Sa, que as presentes razões sejam enviadas à análise da Autoridade Hierarquicamente Superior, face aos motivos que adiante passa a expor e ao final requerer:

I. DA TEMPESTIVIDADE

Durante a sessão pública do certame em comento, realizada em 02/01/2024, a Empresa ora recorrente manifestou interesse em apresentar recurso conforme consta na ata da referida reunião, e, tendo a Pregoeira definido o prazo final para apresentação de recurso o dia 05/01/2024.

Portanto, o recurso é tempestivo e deverá ser conhecido.

II. DOS FATOS

Acudindo ao chamamento desta Prefeitura Municipal para o certame licitatório epigrafado, veio a recorrente participar dele com a mais estrita observância das exigências legais. Entretanto, logo após a abertura da proposta de preços a Pregoeira desclassificou a proposta desta recorrente sob a seguinte alegação consignada em ata:

“Registre-se que as licitantes: U C DE FRANÇA DE SOUZA LTDA e DF EMPREENDIMIENTOS E LOCAÇÕES LTDA, tiveram suas propostas desclassificadas por não atenderem plenamente aos requisitos do edital e seus anexos, conforme os **itens 7.12.** A apresentação da proposta implicará plena aceitação, por parte da proponente, das condições estabelecidas neste Edital e seus Anexos; **17.3.** Serão desclassificadas as propostas que não atenderem as exigências do presente Edital e seus Anexos, sejam omissas ou apresentem irregularidades insanáveis”

Observe-se que não foi consignado em ata o motivo pelo o qual está recorrente tivera sua proposta desclassificada. Tal situação é, no mínimo estranha já que a ata da sessão é documento onde deve-se consignar-se todas as ocorrências, bem como seus detalhamentos.

No entanto, quando indaga por qual motivo proposta da recorrente fora desclassificada, a Pregoeira alegou que a proposta da empresa não atenderia ao item 3.1.3. do termo de referência.

Logo em seguida, conforme consta na ata a Pregoeira, declarou a empresa SERVLIGHT GESTAO E INSTALACOES ELETRICAS LTDA, habilitada.

III. DAS RAZÕES DA REFORMA

Inicialmente se faz necessário frisar que todo o certame licitatório, independente da modalidade deve seguir o estabelecido no art. 3º da Lei Federal 8.666/93, onde disciplina:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**

§1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no [art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;](#)” (grifamos)

Assim, é dever do agente condutor do certame zelar para que se cumpra o disposto no diploma legal.

Ocorre que, nesse processo em específico, o zelo parecer sido deixado lado, isso fica claro logo na elaboração do edital, quando na qualificação técnica fora exigido um documento que em nada tem haver a com o objeto do certame, vejamos:

“9.2-QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

Considerando a complexidade de tratamento de dados variáveis, com a alocação em campos específicos, gerados em arquivo magnético a partir do Sistema Integrado de Administração Tributária – SIAT, visando garantir a impressão ágil e otimizada, impõe-se exigir do concorrente, pelo menos:

a) Atestado de Capacidade técnica fornecida por Pessoa Jurídica de Direito público ou privado, acompanhado de nota fiscal, que comprove as características dos serviços realizados conforme item deste edital, garantido que o licitante disponha de plena aptidão para o cumprimento do objetivo do contrato, especialmente em características como quantidades e prazos, como preceitua o Art. 30 inciso II e §§ 1º e 3º do inciso IV, todos da Lei nº 8.666/93.

b) Certificado de Capacidade técnica, expedida pelo Sindicato das Indústrias Gráficas do estado do Rio Grande do Norte, comprovando capacidade de confecção e impressão dos documentos fiscais.” (grifamos)

As exigências contidas no escopo e na alínea “b” do item 9.2 em nada têm haver com o objeto da licitação. Assim, a administração obrigatoriamente deveria proceder com a retificação do edital, e, conforme estipulado no § 4º, da Lei Federal 8.666/93 reabertura do prazo inicialmente estabelecido para a abertura das propostas. Entretanto, tal retificação não foi realizada.

Portanto, o argumento que a desclassificação da proposta da recorrente se deu em conformidade com o princípio da vinculação ao ato convocatório, é inválido, visto que a Douta Pregoeira não seguiu a regra da qualificação técnica exigida no edital, muito menos fez qualquer menção a este fato na ata da sessão pública do pregão.

Outro ponto a se questionar, é o fato de ata não circunstanciar os motivos da desclassificação da recorrente, sendo a informação dada de forma verbal, que sua proposta estava desclassificada por não apresentar, junto com sua proposta de

preços um *pendrive*, contendo os arquivos previsto no item 3.1.3. do Termo de Referência.

Ao sermos informados da desclassificação realizamos a compulsão ao 3.1.3., onde verificamos que tal item determina o seguinte:

“3.1.3. Como critério padrão para análise do resultado obtido, os ofertantes deverão **enviar na proposta** as curvas e estudos luminotécnicos das luminárias em formato *.ies e .pdf respectivamente*, onde essas serão submetidas as tipologias luminotécnicas no software gratuito e de uso global, o *DiaLux evo* .

Mais adiante, o item 3.1.9.1, do Termo de Referência, determina, de forma objetiva como se dará classificação/aceitação das propostas com os seguintes critérios:

3.1.9.1. Deverá fazer parte da proposta do ofertante os arquivos *.ies* (curvas de distribuição) das luminárias LED, bem como o arquivo PDF com o estudo luminotécnico para cada uma das tipologias luminotécnicas, sob pena de desclassificação e ainda:

[....]

V – Caso ofertado produto com potência declarada superior a máxima indicada, a proposta será desclassificada.

VI – Caso ofertado produto que não atenda a qualquer um dos indicadores luminotécnicos em qual seja a TL, a proposta será desclassificada.”

Assim, do texto contido no Termo de Referência, verifica-se que a Pregoeira deveria ter realizado o exame dos estudos técnicos contidos na mídia digital entregue junto com as propostas, e, somente, após o resultado das análises declarado quais propostas estariam classificadas ou não.

Ocorre que, não houve se quer a checagem dos arquivos contidos nos *pendrives* entregues pelos licitantes, ao que parece, o critério de classificação de proposta condicionou-se a mera apresentação de um dispositivo. Uma vez que conforme consta em ata, a empresa SERVLIGHT GESTAO E INSTALACOES ELETRICAS LTDA, teve sua proposta classificada sendo posteriormente declarada habilitada, sem que fosse observado o disposto nos incisos V e VI do 3.1.9.1. do termo de referência.

Ao agir dessa maneira, a Pregoeira deixa de seguir o disposto no item 8.3.2., do instrumento convocatório, frise-se que o edital da presente licitação está pela própria Pregoeira.

“8.3.2. A Pregoeira informará aos participantes presentes quais licitantes apresentaram propostas de preços para o objeto da presente licitação e os respectivos valores ofertados, desde que as respectivas propostas estejam de conformidade com as especificações solicitadas. Caso seja necessário, a sessão será interrompida para **análise, pela equipe de apoio, dos aspectos técnicos do objeto cotado;**”

Dessa forma, considerando que a empresa DF EMPREENDIMENTOS E LOCAÇÕES LTDA teve sua proposta desclassificada por não apresentar um *pendrive* junto com sua proposta de preços, e que a empresa SERVLIGHT GESTAO E INSTALACOES ELETRICAS LTDA teve sua proposta classificada sem o devido exame técnico dos arquivos exigidos no item 3.1.9.1. do Termo de Referência,

questiona-se o motivo de tal exigência e como isso pode ter afetado a imparcialidade do processo, podendo caracterizar uma restrição de concorrência.

Assim, a exigência de tais arquivos eletrônicos como critério de aceitação/classificação da proposta, torna-se inócua, levantando dúvidas sobre a transparência e a conformidade do procedimento licitatório, já que forma como a Pregoeira sua equipe agiu fere os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e da transparência.

Esses princípios garantem que o processo de contratação ocorra em conformidade com o edital do certame, ao qual a Administração está rigidamente vinculada, assegurando a integridade do processo e evitando violações aos princípios de seleção da proposta mais vantajosa, isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade e julgamento objetivo.

Essa situação, cria uma mácula insanável no processo, e gerando a necessidade de revisão o critério de classificação de propostas adotado.

Conforme o explicitado acima, restou comprovado que a Pregoeira agiu de forma açodada, erroneamente, desclassificando a recorrente.

IV. DO PEDIDO

Desse modo, considerando os fatos acima expostos, resta claro que a decisão ora recorrida decorre de equívoco, e não encontra amparo legal, ferindo os preceitos e princípios legais acima transcritos. Requer-se que:

- i. O processo retorne a fase de classificação das propostas;
- ii. O exame dos arquivos desta recorrente contendo os critérios de padrão, exigidos no item 3.1.3. do Termo de Referência, anexos a este recurso;
- iii. Seja iniciada uma nova disputa de lances.

Em face disto, requer-se que seja reconsiderada a decisão da Ilma. Pregoeira que desclassificou a proposta desta recorrente. Haja visto que a manutenção da decisão estaria revestida de irregularidades trará máculas

insanáveis ao processo, e, se não for corrigida a tempo, redundará em decretação de nulidade de todo o certame e dos demais atos que a ele sucederem. Na hipótese não esperada de isso não ocorrer, faça este subir, devidamente informados, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos.

P. Deferimento



Angicos/RN, 05/01/2024.

EMPREENDIMENTOS
E LOCAÇÕES

Francisco Ivan de França Dias

Proprietário/administrador

CPF: 062.237.354-48

RG: 2.259.995